



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE I

DECRETO N° 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

SUPLEMENTO AO N° 27

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 8 DE FEVEREIRO DE 1977

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N° 79.196 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1977

Promulga o Acordo de Comércio e Pagamentos Brasil — Romênia

O Presidente da República,

Havendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo n° 84, de 30 de setembro de 1976, o Acordo de Comércio e Pagamentos, concordado entre o Brasil e a Romênia, em Brasília, a 5 de junho de 1976;

E havendo o referido Acordo entrado em vigor, por troca de notas, a 30 de dezembro de 1976;

DECRETA

que o Acordo, apenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Brasília, 3 de fevereiro de 1977; 159º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GESSNER

Antônio Francisco Azeredo da Silveira

ACORDO DE COMÉRCIO E PAGAMENTOS ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA SOCIALISTA DA ROMÉNIA

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista da Romênia, a seguir denominados "Partes Contratantes".

Desejando desenvolver e fortalecer as relações comerciais entre os dois países, em base de igualdade e interesse mútuo.

Havendo constatado que, a despeito de terem essas relações evoluído substancialmente após a assinatura do Acordo de Comércio, Pagamento e de Cooperação Económica, assinado a 5 de maio de 1961; e

Considerando que um volume de intercâmbio compatível com as reais potencialidades dos dois países requer instrumento mais aperfeiçoado,

Decidiram concluir um novo Acordo nos seguintes termos:

ARTIGO I

As Partes Contratantes, no interesse mútuo do desenvolvimento das relações econômicas, contribuirão, por todos os meios a seu alcance, para o aumento do intercâmbio comercial entre os dois países, procurando, dentro das possibilidades existentes, manter sempre o seu equilíbrio.

ARTIGO II

Para o fim previsto no artigo anterior e em conformidade com as respectivas legislações sobre comércio exterior e câmbio, os órgãos competentes de ambas as Partes concederão as necessárias facilidades administrativas e cambiais às operações reguladas pelo presente Acordo.

ARTIGO III

As Partes Contratantes concedem reciprocamente, com efeito imediato, o tratamento de nação mais favorecida nas suas relações comerciais bilaterais, conforme os princípios do "GATT".

Parágrafo único. As disposições deste artigo não serão aplicadas às vantagens, isenções e facilidades que:

a) Cada Parte Contratante concedeu ou venha a conceder a países limitrofes, a fim de facilitar o comércio fronteiriço;

b) Cada Parte Contratante concedeu ou venha a conceder como consequência de sua participação em zona de livre comércio, mercado comum e união aduaneira; e

c) Cada Parte Contratante concedeu ou venha a conceder em decorrência de arranjos comerciais multilaterais entre países em desenvolvimento, dos quais uma das Partes Contratantes não participe, inclusive aqueles concordados sob os auspícios do GATT.

ARTIGO IV

O intercâmbio comercial será promovido de conformidade com as listas indicativas de bens e produtos A e B, anexas ao presente Acordo.

— Lista A indica os produtos exportáveis da República Socialista da Romênia para a República Federativa do Brasil.

— Lista B indica os produtos exportáveis da República Federativa do Brasil para a República Socialista da Romênia.

Parágrafo único. As referidas listas são meramente indicativas e não impedem que outras mercadorias, nelas não especificadas, sejam objeto de intercâmbio entre os dois países.

ARTIGO V

As condições comerciais referentes às mercadorias importadas ou exportadas sob o regime do presente Acordo, deverão ser fixadas em contratos a serem concluídos entre firmas, instituições e organismos brasileiros, de um lado, e, de outro, as empresas de comércio exterior da República Socialista da Romênia, como pessoas jurídicas independentes. A execução dos contratos comerciais não envolverá a responsabilidade dos dois Governos, salvo nos casos em que sejam partes intervenientes em tais contratos.

ARTIGO VI

Os preços dos produtos e mercadorias objeto de intercâmbio entre os dois países se determinarão nos contratos respectivos, concluídos entre as pessoas físicas, jurídicas e organizações mencionadas no Artigo V do presente Acordo, com base nas cotações internacionais de produtos e mercadorias de qualidade igual ou comparável. Aos produtos e às mercadorias para os quais não se possa dar uma cotação estabelecida no mercado mundial, deverão ser aplicados preços competitivos internacionais para outros semelhantes.

ARTIGO VII

A fim de promover o intercâmbio de produtos entre ambos os países, as Partes Contratantes procurarão estimular a troca sistemática de informações comerciais e visitas reciprocas de especialistas da área comercial, bem como a realização de feiras e exposições em seu território.

Com esse objetivo, serão concedidas de Parte a Parte, as facilidades possíveis, de conformidade com suas respectivas legislações em vigor.

ARTIGO VIII

As Partes Contratantes permitirão a importação e exportação livre de direitos aduaneiros, de acordo com as leis, regulamentos e disposições vigentes no território da Parte Contratante respectiva, dos seguintes artigos:

a) amostra de produtos e mercadorias sem valor comercial e material de publicidade comercial;

b) produtos e materiais destinados a feiras e exposições permanentes ou temporárias, sob a condição prévia de que tais produtos e materiais serão reexportados; e

c) máquinas, ferramentas e materiais cujo ingresso no território de uma das Partes Contratantes vier a ser admitido em caráter temporário, como instrumento necessário à prestação de serviços contratados, inclusive para fins de montagem ou conserto, sob condição prévia de que tais bens não serão vendidos.

ARTIGO IX

Respeitada a legislação do Brasil, os cidadãos e pessoas jurídicas da República Socialista da Romênia que exercerem atividades comerciais na República Federativa do Brasil no quadro do presente Acordo gozam, no que se refere à proteção de sua pessoa e propriedade, dos mesmos direitos que os cidadãos e pessoas jurídicas de qualquer outro Estado.

Respeitada a legislação da Romênia, os cidadãos e pessoas jurídicas da República Federativa do Brasil que exercerem atividades comerciais na República Socialista da Romênia no quadro do presente Acordo gozam, no que se refere à proteção de sua pessoa e propriedade, dos mesmos direitos que os cidadãos e pessoas jurídicas de qualquer outro Estado.

ARTIGO X

Nos limites de suas respectivas legislações, as Partes Contratantes isentão, de qualquer imposto ou taxa públicos, as pessoas físicas ou jurídicas de um dos dois países em suas atividades no território do outro, desde que essas atividades se relacionem com a execução de contrato concluído no âmbito deste Acordo.

ARTIGO XI

As mercadorias objeto do presente Acordo serão destinadas exclusivamente ao consumo interno ou à transformação pelas indústrias do país importador.

Parágrafo único. A reexportação de mercadorias não será permitida, salvo se, em cada caso, uma das Partes Contratantes obtiver o prévio consentimento da outra.

ARTIGO XII

As Partes Contratantes propiciarião, pelos meios a seu alcance, que as correntes reciprocas de exportação e importação constituam, progressivamente e na maior proporção possível, de produtos manufaturados e semi-manufaturados de interesse para ambas as Partes, sem prejuízo da exportação de novos produtos primários e daqueles que se tenham até agora constituído em suas exportações tradicionais.

ARTIGO XIII

O transporte marítimo de mercadorias exportadas ou importadas, no quadro do presente Acordo, deverá ser efetuado em navios de bandeira brasileira e romena ou em navios de terceira bandeira, de conformidade com as disposições do Convênio de Transporte Marítimo estabelecido entre a República Federativa do Brasil e a República Socialista da Romênia.

ARTIGO XIV

O Banco Central do Brasil, que opera sob a autorização do Governo da República Federativa do Brasil, e o Banco Romeno do Comércio Exterior, por designação do Governo da República Socialista da Romênia, abrirão, cada um, as contas em dólares dos Estados Unidos da América, daqui por diante denominadas Contas, necessárias ao registro das operações de comércio disciplinadas pelo presente Acordo e à execução dos pagamentos decorrentes.

Parágrafo 1 — Através dessas Contas, os referidos bancos registrarão os recebimentos e os pagamentos relacionados com:

(a) exportação e importação de mercadorias destinadas a consumo, a utilização e transformação nos dois países, conforme previsto no Artigo XI do presente Acordo;

(b) despesas comerciais e bancárias relativas às exportações e importações, tais como fretes de mercadorias transportadas sob a bandeira de um dos dois países, comissões, premio de seguro e reasseguro, juros comerciais e bancários e outras despesas referentes às transações;

(c) outras operações que, em cada caso, forem previamente aprovadas pelo Banco Central do Brasil e pelo Banco Romeno do Comércio Exterior.

Parágrafo 2 — Ambas as Contas estarão livres de comissões e despesas.

ARTIGO XV

A fim de facilitar o intercâmbio comercial, as Partes Contratantes concedem, de modo recíproco, um crédito técnico de US\$ 10 milhões, aplicáveis às Contas referidas no Artigo XIV.

Sobre os saídos dessas Contas, computar-se-ão juros à taxa de 5% ao ano, calculados e lançados semestralmente e, se for o caso, na ocasião do encerramento das mesmas.

ARTIGO XVI

Nas conversões da moeda das Contas do presente Acordo para as demais moedas de livre convertibilidade, e vice-versa, os dois bancos observarão as taxas de câmbio entre o dólar dos Estados Unidos da América e a moeda escolhida, vigentes na data da operação e no mercado de câmbio internacional previamente acordado, em cada caso, entre os dois Bancos.

ARTIGO XVII

Quando o saldo das Contas exceder o limite do crédito técnico previsto no Artigo XV, as Partes Contratantes concederão, para a regularização do excesso, as necessárias facilidades administrativas e cambiais às operações de exportação e importação reguladas pelo presente Acordo.

A fim de possibilitar o desenvolvimento do Comércio, entretanto, os dois Bancos promoverão, a qualquer tempo, e por mútuo entendimento, operações que contribuam para a regularização dos saídos das Contas, estesjam ou não excedidos os limites do crédito técnico previsto no Artigo XV.

ARTIGO XVIII

No limite de suas atribuições, o Banco Central do Brasil e o Banco Romeno do Comércio Exterior fixarão as medidas técnicas necessárias à execução do presente Acordo, através de ajustes diretos.

ARTIGO XIX

As transferências de rendas consulares não serão feitas através das Contas, mas, a pedido de qualquer das Partes Contratantes, serão autorizadas em moeda de livre convertibilidade, de acordo com os regulamentos pertinentes.

ARTIGO XX

Ao entrar em vigor o presente Acordo, o saldo das Contas a que se refere o Artigo IX do Acordo de Comércio, Pagamento e de Cooperação Económica, de 5 de maio de 1961, será transferido para as contas previstas no Artigo XIV deste Acordo.

Parágrafo único. Os contratos em fase de execução e concluídos sob o regime do Acordo de 1961 se beneficiarão das disposições do presente Acordo.

ARTIGO XXI

Expirado o presente Acordo, as Contas referidas no Artigo XIV, permanecerão abertas pelo prazo suplementar de 180 dias, a fim de nelas serem lançados os valores dos pagamentos resultantes de operações aprovadas pelas autoridades competentes de ambos os países durante a vigência do Acordo e não liquidadas.

Parágrafo 1 — No referido prazo suplementar, serão também lançados nas Contas os valores dos pagamentos resultantes de novas transações autorizadas com o objetivo de liquidar o saldo remanescente.

Parágrafo 2 — Fim o prazo suplementar de 180 dias, contados a partir da data em que expirar o prazo de validade do presente Acordo, o saldo remanescente nas Contas será liquidado imediatamente pelo banco devedor, a pedido do banco credor e em moeda de livre convertibilidade a ser por ele indicada.

Parágrafo 3 — Ressalvado o disposto no Artigo XXII a seguir, serão, também, liquidadas em moeda livremente convertível, escolhida pelo banco credor, as operações aprovadas pelas autoridades competentes de ambos os países, cujo pagamento venha a ocorrer posteriormente ao prazo de 180 dias a que se refere o presente Artigo.

ARTIGO XXII

Aplicar-se-ão aos pagamentos decorrentes de contratos relativos aos fornecimentos, pela República Socialista da Romênia à República Federativa do Brasil, de máquinas e equipamentos financiados a longo prazo e que hajam sido devidamente aprovados e registrados pelas autoridades brasileiras competentes, as seguintes disposições:

a) durante a vigência do presente Acordo, os pagamentos decorrentes das operações indicadas serão lançados nas Contas referidas no Artigo XIV;

b) caso haja pagamentos decorrentes de operações dessa natureza ainda pendentes, quando da expiração do presente Acordo e além do prazo suplementar de 180 dias referido no Artigo XXI e considerando as medidas compensatórias mencionadas no mesmo Artigo, o Banco Central do Brasil abrirá uma conta, em dólares dos Estados Unidos da América, em nome do Banco Romeno do Comércio Exterior, com a denominação "Conta Especial", na qual serão lançados os valores dos pagamentos correspondentes e que permanecerá aberta pelo tempo necessário ao registro da totalidade desses pagamentos; e

c) sobre os fundos que se acumulem na "Conta Especial", referida no item b deste Artigo, computar-se-ão juros à taxa que for estipulada pelos bancos, calculados e lançados nas Contas semestralmente e, quando for o caso, no encerramento das mesmas.

Parágrafo único. Tratamento idêntico será aplicado às exportações brasileiras para a Romênia de máquinas e equipamentos financiados a longo prazo.

ARTIGO XXIII

As autoridades competentes das Partes Contratantes reservam-se o direito de exigir certificado de origem para as mercadorias importadas, emitido pelas autoridades competentes do país exportador.

ARTIGO XXIV

As mercadorias originárias de terceiro país, adquiridas por um dos dois países, não poderão ser pagas através das contas referidas no Artigo XIV, salvo aprovação prévia dos dois bancos, em cada caso.

ARTIGO XXV

A expiração do presente Acordo não prejudicará a validade das autorizações de exportação e importação concedidas pelas autoridades competentes das duas Partes Contratantes, durante sua vigência.

ARTIGO XXVI

Qualquer divergência que possa surgir entre as Partes Contratantes, quanto à interpretação ou execução do presente Acordo, deverá ser solucionada por via de negociação direta entre as autoridades designadas pelas Partes.

ARTIGO XXVII

As Partes Contratantes decidem constituir uma Comissão Mista com o propósito de promover as relações comerciais, estimular novas formas de cooperação entre os dois países e efetuar o exame periódico do funcionamento do presente Acordo e de outros convênios em vigor.

A referida Comissão deverá reunir-se anualmente, de forma alternada, nas respectivas capitais e a qualquer momento, mediante acordo entre as Partes.

ARTIGO XXVIII

1. O presente Acordo será submetido à aprovação das autoridades competentes de cada uma das Partes Contratantes, de conformidade com as respectivas disposições legais.

2. Cada uma das Partes Contratantes notificará a outra do cumprimento das formalidades necessárias à vigência do Acordo, o qual entrará em vigor a partir da data da última dessas notificações por um período de 5 anos, prorrogável por períodos sucessivos de 1 ano, salvo denúncia, comunicada por nota com antecedência mínima de 180 dias antes do término de qualquer período.

3. A entrada em vigor do presente Acordo revogará o Acordo de Comércio, Pagamento e Cooperação Económica, assinado a 5 de maio de 1961.

Feito e assinado em Brasília, no dia 5 de junho de 1975, em dois originais, nas línguas portuguesa e romena, ambos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: Antônio F. Azevedo Silveira.

Pelo Governo da República Socialista da Romênia: Gheorge Opres.

LISTA "A"

Indicativa das produtividades da República Socialista da Romênia para a República Federativa do Brasil:

- Equipamento petrolierio de perfuração e produção
- Refinarias de petróleo, instalações e equipamentos para refinarias
- Instalações de perfuração de poços d'água
- Equipamento de mineração
- Instalações completas e partes, para indústria química
- Instalações completas para centrais termo e hidrelétricas
- Instalações para indústria metalmúrgica e siderúrgica
- Instalações e equipamentos para indústria alimentícia
- Instalações e equipamentos para indústria leve
- Fábricas de cimento e materiais de construção
- Instalações completas e equipamentos para a indústria de máquinas
- Instalações frigoríficas
- Instalações para moinhos
- Material ferroviário (locomotivas, vagões de carga e vagões de passageiros)
- Navios marítimos e fluviais
- Instalações portuárias
- Tratores agrícolas e outros tipos de tratores
- Colhedoras
- Escavadeiras
- Caminhões e reboques
- Automóveis de tipo rural
- Automóveis
- Ônibus e ônibus elétricos
- Compressores
- Bombas centrifugas
- Rolamentos
- Máquinas e equipamentos agrícolas
- Máquinas operatrizes
- Aparelhos de laboratório
- Aparelhos médicos
- Aviões helicópteros, planadores
- Bicicletas, motocicletas
- Aparelhos óticos
- Lâmpadas elétricas
- Máquinas de calcular e equipamentos pertinentes
- Produtos eletrotécnicos e eletrônicos
- Centrais e aparelhos telefônicos
- Aparelhos de medição e controle
- Instalações e equipamentos para automatização

- Motores elétricos
- Transformadores
- Aparelhos e artigos para uso doméstico
- Produtos metalúrgicos
- Cimento
- Vidros
- Produtos de borracha
- Adubos químicos
- Produtos químicos e petroquímicos
- Produtos petrolíferos
- Produtos farmacêuticos e cosméticos
- Inseticidas
- Papel e papelão
- Tecidos de lã, algodão e linho
- Confecções de todos os tipos
- Calçados
- Artigos de cristais e cerâmica
- Tapetes e objetos artesanais
- Conservas de legumes e frutas
- Vinhos e outras bebidas
- Produtos alimentícios
- Carne e preparados de carne
- Peixe e preparados de peixe
- Produtos e derivados de leite
- Óleos minerais e vegetais
- Móveis
- Instrumentos musicais
- Outras mercadorias

LISTA "B"

Indicativa dos produtos exportáveis da República Federativa do Brasil para a República Socialista da Romênia

- Minério de ferro
- Fios e tecidos de algodão

- Fios, tecidos e artefatos têxteis em geral, para vestuário, uso doméstico e fins industriais
- Maquinaria têxtil
- Cacau em amêndoas e derivados de cacau
- Café em grão e solúvel
- Soja — grão, farelo, óleo e torta
- Laminados, compensados e aglomerados de madeira; manufaturados de madeira
- Artefatos de couro
- Milho
- Fio de seda natural
- Castanha do Brasil
- Cera de carnaúba
- Óleo de mamona
- Fécula de mandioca
- Carne bovina, ovina e de aves
- Sucos concentrados, cítricos e de outras frutas
- Doces e conservas de frutas tropicais
- Conservas de legumes
- Vacinas anti-rábica para uso humano tipo Fuenzalida modificado
- Ferragens em geral
- Máquinas-ferramentas
- Máquinas e aparelhos elétricos e eletrônicos
- Motores diesel
- Freios para vagões e outras partes e peças de veículos para via férrea
- Auto-peças
- Aparelhos óticos e para mecânica fina
- Diamantes industriais
- Produtos siderúrgicos
- Materiais tanantes
- Asbesto em fibra
- Algodão em fibra
- Sisal (agave) em fibra
- Óleos essenciais
- Produtos cosméticos e perfumariais
- Outras mercadorias

DECRETO N° 79.197 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1977

Dispõe sobre a execução do Primeiro Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 21, sobre produtos da Indústria Química, concluído entre o Brasil, a Argentina, o Chile, o México e o Uruguai, na ALALC.

O Presidente da República,

Usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e

Considerando que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Livre Comércio, e foi firmado pelo Brasil em 18 de fevereiro de 1960 e aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 1, de 3 de fevereiro de 1961, prevê, no seu artigo 16, a celebração de Ajustes de Complementação por setores industriais, matéria essa regulamentada pelas Resoluções 15(I), 16(I) e 99(IV) da Conferência das Partes Contratantes do Tratado;

Considerando que, de acordo com o disposto no artigo 4º do Ajuste de Complementação nº 21, sobre produtos da Indústria Química, posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto nº 77.437 de 14 de abril de 1976, os Governos do Brasil, da Argentina, do Chile, do México e do Uruguai poderão ampliar anualmente o programa de liberação contido no Anexo I do Ajuste mencionado;

Considerando que os Plenipotenciários do Brasil, da Argentina, do Chile, do México e do Uruguai, com base nos dispositivos acima citados, assinaram em Montevidéu, no dia 28 de novembro de 1976, o Primeiro Protocolo Adicional do Ajuste de Complementação nº 21, sobre produtos da Indústria Química;

Considerando que o presente Protocolo Adicional deverá entrar em vigor a partir de 1º de janeiro de 1977, segundo dispõe seu artigo 2º;

ANEXO

PRIMEIRO PROTOCOLO ADICIONAL DO AJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO N° 21, SOBRE PRODUTOS DA INDÚSTRIA QUÍMICA

(Revisão do Programa de liberação)

Em conformidade com o disposto pelos artigos 4º e 15º do Ajuste de Complementação nº 21, sobre produtos da indústria química (excedentes e faltantes), os Plenipotenciários que subscrevem o presente Protocolo Adicional, devidamente acreditados por seus respectivos Governos e cujos poderes, achados em boa e devida forma, foram depositados na Secretaria do Comitê Executivo Permanente da ALALC,

CONVÉM EM:

Artigo 1º — Ampliar o programa de liberação do Ajuste de Complementação nº 21, em conformidade com o estabelecido no artigo 4º desse Ajuste, através da outorga de novas concessões para a importação dos produtos incluídos no anexo do presente Protocolo Adicional com seus respecti-

DECRETA:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1977, a importação dos produtos especificados no Protocolo Adicional anexo a este Decreto, originários da Argentina, do Chile, do México, do Uruguai e dos países considerados de menor desenvolvimento econômico relativo, Bolívia, Equador e Paraguai, fica sujeita aos gravames e às restrições não-tarifárias estipuladas no mencionado Anexo, obedecidas as cláusulas e condições estabelecidas no citado Protocolo.

Parágrafo único. As disposições deste Decreto não se aplicam às importações provenientes dos países-membros da ALALC não mencionados neste artigo.

Art. 2º O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 3º A Comissão Nacional para os Assuntos da ALALC, criada pelo Decreto nº 52.087, de 31 de maio de 1963, e reestruturada pelo Decreto nº 60.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Cartera de Comércio Exterior do Banco do Brasil S. A., a execução do anexo Protocolo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 4º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de fevereiro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

Ernesto Grisek

Antônio Francisco Azeredo da Silveira

Mário Henrique Simonsen

vos níveis de gravames e prazos de vigência.

Artigo 2º — Em conformidade com o disposto pelo artigo 4º, inciso terceiro, o presente Protocolo Adicional entrará em vigor em 1º de janeiro de 1977.

ANEXO

DIREITOS ADUANEIROS, GRAVAMES DE EFEITOS EQUIVALENTES E RESTRIÇÕES NÃO-TARIFÁRIAS APLICÁVEIS PELOS GOVERNOS SIGNATÁRIOS A IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS INCLUÍDOS NO PRESENTE PROTOCOLO ADICIONAL

REFERÊNCIAS

- | | |
|-----|----------------------------------|
| C | - Tratamento em vigor no Ajuste |
| LI | - Livre importação |
| KL | - Quilograma legal |
| KB | - Quilograma bruto |
| KIE | - Quilograma incluído recipiente |
| E | - Exigível |
| NE | - Não exigível |